

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2003**

Acrescenta incisos aos artigos 235 e 241 e modifica o parágrafo 2º do art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Autor:** Deputada MARINHA RAUPP

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de resolução em foco, de iniciativa da nobre Deputada MARINHA RAUPP, propõe alterações ao texto do Regimento Interno para incluir, entre as hipóteses de afastamento do mandato parlamentar previstas no art. 235, a licença à gestante.

Na justificação apresentada, argumenta-se que o intuito da proposição seria estender formalmente às mulheres parlamentares o direito à licença-maternidade assegurado a toda trabalhadora brasileira nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. De acordo ainda com o ali exposto, embora o Plenário já tenha reconhecido, anteriormente, o direito a esse tipo de licença à Deputada JANDIRA FEGHALI, que a requereu, seria conveniente a aprovação do projeto para que não pairassem mais quaisquer dúvidas a respeito do direito garantido a todas as Deputadas.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, mas versando sobre matéria diversa da nele tratada, qual seja, a revogação de disposição do Regimento que limita a atuação da Comissão de Direitos Humanos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de resolução ora examinado atende, em linhas gerais, aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e juridicidade, tratando de matéria de competência legislativa da União e pertinente às atribuições privativas da Câmara dos Deputados.

Observa-se que, embora o texto do art. 56 da Constituição Federal não tenha previsto expressamente a hipótese de afastamento das parlamentares gestantes, é certo que o direito à licença-maternidade foi garantido indiscriminadamente a toda mulher trabalhadora, por meio do art. 7º, XVIII, do mesmo texto constitucional. Ademais, o direito de receber os devidos cuidados e a alimentação adequada nos primeiros meses de vida é garantido constitucionalmente a toda criança, sendo dever do Estado, da família e da sociedade assegurar-lhe, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, e também à proteção contra toda forma de negligência. A previsão da licença-maternidade às Deputadas, portanto, parece-nos perfeitamente abrigada constitucionalmente, não havendo o que se opor à sua inclusão formal no texto do Regimento Interno.

No que diz respeito à assunção de suplente para a Deputada assim licenciada, contudo, não vemos como superar sua inconstitucionalidade em face do que dispõe o § 1º do art. 56 da Constituição, que só admite a convocação de suplente nos casos de licença parlamentar superior a cento e vinte dias, o que não é o caso da licença-gestante, cuja duração é fixada no já mencionado inciso XVIII do art. 7º justamente em cento e vinte dias.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação, parece-nos que alguns aperfeiçoamentos se fazem necessários, o que estamos propondo por meio do substitutivo apresentado em anexo, que corrige também a inconstitucionalidade apontada.

No mérito, somos de todo favoráveis à aprovação do projeto em foco, que em boa hora traz para o texto do Regimento Interno medida já reconhecida como de direito de toda parlamentar pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e que por um lapso do legislador interno ainda não havia sido incorporada formalmente às normas da Casa. Com sua aprovação, estaremos

garantindo às Deputadas e a seus bebês tratamento justo e equiparado, em direitos, ao das demais trabalhadoras e respectivas crianças nascidas neste País.

Em relação à Emenda nº 1, nosso parecer é no sentido de sua anti-regimentalidade, uma vez que trata de matéria absolutamente estranha à do projeto principal, com ela não guardando a necessária relação de acessoriedade e não podendo sequer ser objeto de apreciação, nos termos previstos no art. 125 do Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Resolução nº 15, de 2003, na forma do substitutivo saneador ora apresentado, e da anti-regimentalidade da Emenda nº 1.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2003.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2003**

Acrescenta parágrafo ao art. 235 do Regimento Interno, garantindo às parlamentares o direito à licença-gestante.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º , renumerados o atual e os seguintes:

“Art. 235. (...)

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, nos termos previstos no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora